



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1208/2024
(à MPV 1208/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 7º Até 31 de dezembro de 2027, terão reduzidas a 0% (zero por cento) as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo a diferença da arrecadação suprida por recursos do orçamento da União no regime previdenciário específico:.....’ (NR) ‘Art. 8º Até 31 de dezembro de 2027, terão reduzidas a 0% (zero por cento) as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo a diferença da arrecadação suprida por recursos do orçamento da União no regime previdenciário específico:.....’ (NR).”

“**Art.** Ficam revogados o art. 7º-A, os §§ 1º e 2º do art. 8º, o art. 8º-A, os incisos I, II, III, VIII e X e os §§ 1º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 17 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.208, de 27 de fevereiro de 2024, revoga dispositivos da Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023, que desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento de empresas referentes a determinadas atividades econômicas.



LexEdit
* C D 2 4 4 3 6 2 1 2 5 3 0 0 *

Essa desoneração parcial vigoraria a partir de 1º de abril de 2024, mesma data na qual seriam efetivamente revogadas as disposições da substituição temporária das contribuições sobre a folha, previstas até 31 de dezembro de 2027, por contribuições sobre o valor da receita bruta, nos termos dos arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Entendemos ser necessária uma desoneração total da folha de pagamento, ao invés de uma desoneração parcial, para estimular os setores definidos na legislação, com vistas a aumentar as contratações e a oferta de empregos, devendo a União, com recursos próprios, custear a diferença para fortalecimento do regime previdenciário.

Por esse motivo, propomos esta Emenda que reduz a 0% (zero por cento) as contribuições previdenciárias incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos empregados e prestadores de serviços, pelas empresas referidas na Lei nº 12.546, de 2011.

Sala da comissão, 5 de março de 2024.

**Deputado José Medeiros
(PL - MT)**

